SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119846 - SP (2026/0332002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SANTOS DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 048e6117-8289-4054-80f9-f842b42ca539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119846 - SP (2026/0332002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SANTOS DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO SANTOS DA CUNHA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 137):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal pode ser superada em hipóteses excepcionais, quando caracterizada flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que teria ocorrido no caso em razão da ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva.

Argumenta que os elementos utilizados – quantidade e forma de acondicionamento da droga, local da abordagem, posse de dinheiro e registros de atos infracionais pretéritos – são insuficientes para evidenciar *periculum libertatis* atual, não demonstrando risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60060458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 666fa81d-307e-443a-a5c4-237f4c943839

Sustenta que atos infracionais pretéritos não equivalem a condenações criminais e não podem servir, isolada ou automaticamente, como fator decisivo para concluir pela periculosidade atual do paciente e justificar a prisão preventiva.

Defende que a prisão preventiva é medida de *ultima ratio* e que deveriam ser avaliadas e aplicadas medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, com justificativa individualizada acerca de sua inadequação ou insuficiência.

Afirma que a gravidade do delito não se confunde com a necessidade da prisão preventiva, exigindo motivação própria, contemporânea e individualizada, sob pena de manutenção indevida de constrangimento à liberdade.

Postula o afastamento excepcional da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, não havendo reconsideração, o julgamento colegiado do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não era mesmo caso de concessão da ordem.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
> [...]
> (AgRg no HC n. 743.582/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2022.)

Documento eletrônico VDA60060458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 666fa81d-307e-443a-a5c4-237f4c943839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no RHC n. 160.065/PE, Ministro Olindo Menezes. Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 11/3/2022.)

Nesse toar, para fins de supressão de instância, quando há pretensão de propor recurso nesta Corte, após decisão monocrática proferida pelo relator, é imprescindível a interposição de agravo interno.

A propósito:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA, DO RELATOR NO TRIBUNAL A QUO -AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, EM NOVA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE - HABEAS CORPUS CONHECIDO.
1. O agravo regimental constitui o instrumento do qual a parte dispõe para submeter ao órgão colegiado a decisão monocrática proferida por um de seus membros.
2. Tanto o Código de Processo Penal, no seu artigo 3º, quanto o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no seu artigo 233, determinam que, caso não haja retratação por parte do relator - como ocorreu no caso em exame -, este deve submeter o agravo regimental ao colegiado respectivo, para fins, inclusive, de exaurimento de instância recursal, sem a qual o recurso especial estaria fadado à hipótese de não conhecimento
3. De fato, a provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que incorreta a decisão do relator, no Tribunal a quo, que não conheceu - em nova decisão monocrática - do agravo regimental interposto pela defesa.
[...]
(HC n. 446.987/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CRIMES DESCRITOS NO ART. 171, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Ante o não esgotamento da instância antecedente, por meio da interposição do recurso cabível contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não pode o Superior Tribunal de Justiça, subvertendo o sistema de organização judiciária, analisar diretamente questões não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60060458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 666fa81d-307e-443a-a5c4-237f4c943839

(RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018 - grifo nosso).

Ademais, não vislumbro ilegalidade flagrante, pois a decisão monocrática de fls. 12/17 se apoiou na apreensão de mais de 870 g de cocaína acondicionada em pinos prontos para venda, no local conhecido como ponto de tráfico, na posse de dinheiro e em registros de atos infracionais pretéritos, concluindo pela gravidade concreta da conduta, com manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60060458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 666fa81d-307e-443a-a5c4-237f4c943839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.846 / SP

Número Registro: 2026/0332002-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005352420268260621 21447886820268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO SANTOS DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO SANTOS DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: d8ec0f51-8a82-473f-b0b9-3722cbf93fae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: d8ec0f51-8a82-473f-b0b9-3722cbf93fae